

ANEXO 2

A que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º de de de 1981

Table with 6 columns: REF., A, B, C, D, E. Rows 1-25 showing numerical data for each category.

ANEXO 3

A que se refere o artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º de de de 1981

Table with 6 columns: Ref., A, B, C, D, E. Rows CD-1 to CD-14 showing numerical data.

ANEXO 4

A que se refere o artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º de de de 1981

Table with 6 columns: REP., Cr\$, REF., Cr\$, REF., Cr\$. Rows 1-31 showing numerical data.

ANEXO 5

A que se refere o artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º de de de 1981

Table with 2 columns: Roman numerals (I to XVI) and numerical values.

COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMUNICADO

De ordem do Deputado Maurício Najjar, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, ficam avisados os senhores Deputados abaixo mencionados, membros efetivos e substitutos deste órgão técnico, que haverá a reunião ordinária da próxima segunda-feira, dia 15 de junho, às 16:30 horas, no Plenário Tiradentes, nos termos do artigo 46, da II Consolidação do Regimento Interno, com o objetivo de discutir e votar pareceres sobre proposições sujeitas a exame desta Comissão:

PDS

Efetivos

- Dep. Marcelino Romano Machado
Dep. Ademar de Barros
Dep. Renato Cordeiro
Dep. Ricardo Izar

Substitutos

- Dep. Benedito Campos
Dep. Edson Real
Dep. Geraldo Menezes
Dep. Walter Lemes Soares
Dep. Alvaro Fraga

PMDB

Efetivos

- Dep. Almir Pazzianotto Pinto
Dep. Rubens Lara
Dep. João Gilberto Sampaio

Substitutos

- Dep. Castello Branco
Dep. Evandro Mesquita
Dep. Vanderlei Macris

PT

Efetivo

- Dep. Marcos Aurélio Ribeiro

Substituto

- Dep. Luiz Sérgio Claudino dos Santos
Sala das Comissões em 10 de junho de 1981.

Miguel Sebastião Martins, Secretário de Comissão (11-12-13)

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA NONA LEGISLATURA

Aos dez dias do mês de junho, às dezesseis horas, no Plenário "D. Pedro I", no Edifício da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizou-se a Terceira Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais, da Terceira Sessão Legislativa da Nona Legislatura, convocada e presidida nos termos regimentais, pelo nobre Deputado Antônio Carlos Mesquita. Presentes os Senhores Deputados Benedito Campos e Archimedes Lammoglia. Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Deputados Edson Tomaz de Lima e Vanderlei Simionato. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, considerando aprovada a Ata da Reunião anterior, cuja leitura foi dispensada por solicitação do Deputado Benedito Campos. Passou-se, em seguida, à Ordem do Dia: Moção n.º 96-81, de autoria do Deputado Ricardo Izar, apelando para o Congresso Nacional, no sentido de ser revogada a Lei n.º 39, de 12 de dezembro de 1980, com o objetivo de eliminar a exigência da manifestação das Câmaras Municipais, nos processos de criação de distritos, subdistritos e demais alterações de áreas territoriais de Municípios. Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Benedito Campos, favorável à proposição, com Emenda. Moção n.º 85-81, de autoria do Deputado Vicente de Paulo Penido, apelando para o Senhor Presidente da República, no sentido de serem liberadas as verbas pelo Banco Nacional de Habitação, destinadas à implantação do Projeto Cura II, em Pindamonhangaba. Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Archimedes Lammoglia, favorável à proposição. Prosseguindo, o Senhor Presidente colocou em discussão um relatório, elaborado pelo Dr. Renato Amaral Sampaio Coelho, Assessor Técnico Legislativo do Gabinete de Assessoria Técnica - GAT, sobre a revisão da Divisão Territorial-Administrativa do Estado de São Paulo. Colocado em votação, o referido relatório foi aprovado, passando a fazer parte integrante desta Ata, para todos os fins regimentais. Esgotada a matéria e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou esta reunião, convocando uma reunião extraordinária para amanhã, dia onze de junho. Eu, Maria Lúcia Nogueira Sampaio, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim.

Aprovada em reunião de 11 de junho de 1981

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MESQUITA, Presidente

Maria Lúcia Nogueira Sampaio, Secretária

REVISÃO DA DIVISÃO TERRITORIAL-ADMINISTRATIVA DO ESTADO

1. A Carta Magna da República, no Título I - Da Organização Nacional, Capítulo III - Dos Estados e Municípios, ordena:

"Artigo 14 - Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios,

Parágrafo único - A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei."

1.1 Por sua vez, a Lei Complementar federal n.º 1, de 9 de novembro de 1967, estabelecendo os "requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios", prescreve, no seu artigo 6.º, "caput", com a redação dada pela Lei Complementar federal n.º 39, de 10 de dezembro de 1980, que "a criação e qualquer alteração territorial do Município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada Estado, sobre organização municipal (Lei Orgânica dos Municípios)."

1.2 Ademais, a Magna Carta Paulista, no Título III - Da Organização Municipal, torna expresso:

"Artigo 100 - Os municípios são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1.º - O território dos municípios será dividido, para fins administrativos, em distritos, e suas circunscrições urbanas se classificarão em cidades e vilas na forma que a lei estabelecer (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 8-4-76).

§ 2.º - A criação de municípios, distritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas à época determinada pela lei complementar federal, atendidos os demais requisitos da legislação federal e estadual (idem)."

1.3 - E o Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios, por força do qual não se acha abrogado do teor dos seus artigos 99 e 100, preceitua:

I - o território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em distritos, e as suas circunscrições urbanas se classificarão em cidades e vilas, na forma que a lei estabelecer;

II - a criação de Municípios e Distritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no ano anterior ao das eleições gerais, atendidos os requisitos da lei complementar federal e da legislação estadual.

1.4 Como as eleições gerais estão aprovadas para o próximo futuro exercício de 1982, a lei relativa à revisão da divisão territorial-administrativa do Estado deverá ser elaborada e sancionada neste ano de 1981.

2. Para a criação de Município (elevação de Distrito ou Subdistrito à categoria de Município), cumpre observar o adiante discriminado.

2.1 O processo terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas (parágrafo único do artigo 1.º da Lei Complementar federal n.º 1, de 9 de novembro de 1967).

2.2 Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população, estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos (art. 2.º, incisos I a IV, da Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967).

2.3 Além desses, são requisitos para que o Distrito ou Subdistrito se constitua em Município:

I - ser Distrito ou Subdistrito há mais de 4 (quatro) anos;

II - ter condições apropriadas para instalação da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III - apresentar solução de continuidade de 5 km (cinco quilômetros), no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o do Município de origem;

IV - não interromper a continuidade territorial do Município de origem. (Art. 108 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31-12-69 - Lei Orgânica dos Municípios).

2.4 Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos enumerados nos incisos I a IV do item 2.2 retro (§ 1.º do art. 2.º da Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967).

3. Para a alteração territorial de Município (o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município), cumpre observar o adiante discriminado.

3.1 O processo terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas, à semelhança do procedimento vigorante para a criação de Município (parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967).

3.2 A alteração territorial de Município dependerá sempre da aprovação das Câmaras Municipais interessadas (do Município do qual a área seria desmembrada e do Município ao qual a área seria anexada), por meio de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros (parágrafo único do art. 6.º da Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-67, com a redação dada pela Lei Complementar federal n.º 39, de 10-12-1980).

3.3 Somente serão permitidas alterações territoriais que não acarretem, ao Município ou Municípios de origem, a perda de quaisquer dos requisitos estabelecidos em